

ASSUNTO:	Da regulamentação relativa à justificação e prova de doença dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_6686/2017	
Data:	16.08.2017	

Pelo Senhor Interlocutor junto desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, para o efeito designado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado que se esclareça acerca dos efeitos das faltas por doença do pessoal em regime de proteção social convergente questionando-se, concretamente, o seguinte:

“- Um trabalhador apresenta certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença de funcionário público, pelo período de 10 dias, por internamento;

- O mesmo trabalhador após o termo do certificado, por internamento, apresenta novo certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença de funcionário público, com data imediata ao anterior, pelo período de 30 dias.

Questões:

- No primeiro certificado, não desconta na retribuição os 3 primeiros dias e desconta 10% de retribuição do 4º ao 10º dia, certo?

- No segundo certificado quais os efeitos na retribuição do trabalhador? Desconta 100% nos 3 primeiros dias e 10% do 4º ao 30º dia, certo?”

Cumpre, pois, informar:

O artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação determina o seguinte:

“Faltas por doença

1 - A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença devidamente comprovada determina:

a) A perda da totalidade da remuneração diária nos primeiro, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas;

b) A perda de 10 % da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária.

3 - A contagem dos períodos de três e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.

4 - A aplicação da alínea b) do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número.

5 - A falta por motivo de doença nas situações a que se refere a alínea a) do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período. (...).”

No website da DGAEP em FAQ pode ler-se o seguinte esclarecimento:

“» **9. Quais os efeitos das faltas por doença dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente?**

As faltas por motivo de doença até 30 dias determinam a perda da remuneração diária nos primeiros três dias e a perda de 10% da remuneração diária do 4º ao 30º dia, **sendo interrompida a contagem destes períodos sempre que a prestação de trabalho seja retomada**, considerando-se o 4º dia de doença o que ocorre após três dias sucessivos de ausência por doença – n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º da [Lei n.º 35/2014](#), de 20 de junho.

Nos casos de internamento hospitalar, de faltas por motivo de cirurgia ambulatória, de doença por tuberculose e de doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período **não há perda da remuneração diária nos primeiros 3 dias de doença, mas só de 10% dessa remuneração do 4º dia (inclusive) até ao 30º**, se for o caso – n.º 5 do artigo 15º da [Lei n.º 35/2014](#), de 20 de junho. (...) “

Assim, em caso de internamento hospitalar não existe perda da totalidade da remuneração diária nos primeiros três dias, aplicando-se apenas a perda de 10% da remuneração base diária a partir do 4.º dia (inclusive) e até ao 30.º dia.

Nesta conformidade tendo em atenção que não houve lugar a retoma de trabalho, resulta do atrás exposto:

1 – Nos primeiros 10 dias a que se refere o primeiro certificado não desconta a retribuição relativa aos primeiros 3 dias em virtude do trabalhador ter estado em regime de internamento hospitalar – cf. alínea a) do n.º 2 do art.º 15.º conjugada com o n.º 5 do mesmo artigo. Nos restantes, do quarto dia ao décimo desconta 10% conforme alínea b) do n.º 2 do art.º 15.º.

2 – Tendo em atenção que se manteve ininterruptamente considerado incapaz por motivo de doença, nos dias seguintes desconta 10% da retribuição até perfazer 30 dias – n.º 3 do art.º 15.º.